



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.909975/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-01.054 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

A matéria é considerada não impugnada, caso não seja expressamente contestada no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário por ausência de matéria litigiosa a ser dirimida neste órgão de segunda instância, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) no período de 04.10.2006 a 31.10.2006, fls. 30-108, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$335.509,26 relativamente ao ano-calendário de 2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 18, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP: O Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$335.509,28. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$330.687,81.

A Recorrente foi cientificada em 21.08.2008, fls. 118, e apresentou a manifestação de inconformidade em 22.09.2008 (segunda-feira), fls. 01-03, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que

Realmente, o contribuinte reconhece que houve um erro nas declarações de compensação, pois informou valor de débito superior ao crédito que realmente possui. Entretanto, esse erro, por si só, não é suficiente para que as compensações não fossem homologadas.

Isso porque, não há dúvida que a contribuinte possui um crédito de saldo negativo de IRPJ, em razão do pagamento a maior feito por estimativa mensal.

Segundo consta na DIPJ, esse crédito é de R\$330.667,61.

Logo, se é certo que o valor a ser compensado diverge desse montante, isso, por si só, não pode invalidar totalmente a compensação. Esta deveria ser homologada até o limite do crédito declarado na DIPJ e sobre o qual não há dúvida que existe.

Em outras palavras, as declarações de compensação deveriam ter sido homologadas, cabendo o lançamento apenas do eventual saldo existente, saldo este que corresponderia ao valor do crédito atualizado e o montante dos débitos objeto de compensação.

Dessa forma, mesmo havendo divergência, a verificação das compensações não poderia deixar de considerar o crédito e declarado na DIPJ, sendo legítima apenas a cobrança da diferença entre o valor do saldo negativo de IR (crédito) e o valor dos débitos compensados.

O que não é possível é reconhecer a existência de um crédito e deixar de homologar a compensação apenas porque a declaração foi preenchida erroneamente.

Conclui

Diante do exposto, REQUER o contribuinte a homologação parcial das declarações de compensação, anulando parte substancial do lançamento de ofício

feito na oportunidade, e cobrando apenas o saldo correspondente a diferença entre o crédito declarado na DIPJ e os débitos declarados em PER/DCOMP, saldo este a ser apurado pela Receita Federal.

Na eventualidade, REQUER-SE o cancelamento do despacho decisório e a apreciação de cada PER/DCOMP separadamente, compensando os débitos nela declarados até finalizar o crédito de saldo negativo constante na DIPJ, cobrando-se, então, a diferença.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/BH nº 02-30.230, de 22.12.2010, fls. 140-142: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$316.669,68.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA.

Para a apuração do saldo negativo de IRPJ, serão deduzidos, a título de retenção do imposto na fonte, os valores proporcionais à receita oferecida tributação, além dos valores pagos por estimativa.

Notificada em 29.03.2011, fl. 159, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.04.2011, fls. 160-164, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Argui que

Ocorre que entende a contribuinte que o valor do crédito reconhecido, devidamente corrigido é suficiente para quitar vários débitos que foram lançados e objeto de cobrança via DARF.

Para tanto, a ora recorrente efetuou os cálculos valendo-se do programa da própria Receita Federal, preenchendo com os valores do crédito, da correspondente correção via SELIC e dos débitos.

[...]

Dessa forma, o direito creditório reconhecido pela Turma de Julgamento (R\$316.669,68) e corrigido é suficiente para quitar os seguintes débitos [R\$524,40, R\$9.974,23, R\$377,62, R\$1.079,29, R\$13.274,26, R\$5.753,23, R\$2.269,96, R\$10.455,56 e R\$14.503,76] indevidamente [...] cobrados.[...]

Cumpra dizer novamente que o valor de R\$6.379,43 será extinto com parte com o remanescente do crédito de saldo negativo (R\$1.982,61) e parte com pagamento (R\$4.396,82).

Conclui

Diante do exposto, a contribuinte REQUER o provimento do recurso para reconhecer que o direito creditório é suficiente para quitar os débitos indicados no quadro anterior (detalhado na planilha), anulando, por conseguinte, os lançamentos e as cobranças efetuadas.

A contribuinte requer, caso esta Turma julgadora entenda pertinente, a realização de diligência para a conferência dos valores atualizados do crédito, correlacionando-os aos débitos indevidamente lançados. Tal medida servirá para comprovar que o direito creditório reconhecido pela 4ª Turma da DRJ/BH é suficiente para quitar alguns créditos tributários indevidamente lançados.

Nesses termos, pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Em preliminar tem cabimento o exame da alegação da Recorrente no sentido de que o direito creditório reconhecido pela autoridade de primeira instância de julgamento é suficiente para extinguir os débitos confessados, em conformidade com as memórias de cálculos apresentadas em que estão detalhadas as respectivas valorações.

No presente caso tem-se que a Recorrente não discute nesta fase recursal o direito creditório reconhecido em primeira instância de julgamento. Pro esta razão, a matéria é considerada não impugnada, uma vez que não foi expressamente contestada no recurso voluntário¹.

Em relação à valoração do direito creditório reconhecido e dos débitos confessados, vale esclarecer que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação². A RFB, no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, determina que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros

¹ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Processo nº 10680.909975/2008-11
Acórdão n.º **1801-01.054**

S1-TE01
Fl. 69

compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação³. Ressalte-se que cabe à autoridade preparadora avaliar eventual erro de fato cometido na valoração do direito creditório reconhecido e dos débitos confessados na Per/DComp objeto de análise no presente processo, nos termos 149 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ausência de matéria litigiosa a ser dirimida neste órgão de segunda instância.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 com alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003. nº 2.200-2 de 24/08/2001